

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Mato Grosso do Sul – Incra/MS, em desfavor de Arlei Silva Barbosa e Juvenal de Assunção Neto, prefeitos do Município de Nova Alvorada do Sul/MS respectivamente nas gestões de 2008-2012 e 2013-2016, em razão da não comprovação da regular execução do objeto pactuado mediante o Convênio Siconv 724597/2009.

Tal avença foi firmada pelo Incra com aquele Município e teve por objeto a recuperação e conservação de áreas de preservação permanente e reserva legal nos projetos de assentamento PANA (Projeto do Assentamento Nova Alvorada) de Bebedouro e Sucesso.

Foram previstos R\$ 514.024,80 para a execução do objeto, dos quais R\$ 459.832,13 foram repassados pelo concedente e R\$ 54.192,67 corresponderiam à contrapartida, cuja vigência, originalmente prevista para o período de 31/12/2009 a 30/12/2010, foi prorrogada até 31/12/2013 por quatro termos aditivos.

A apresentação da prestação de contas deveria ocorrer no prazo máximo de trinta dias contados do término da vigência do convênio, nos termos do art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008.

Por meio de relatório preliminar, de 29/11/2012 (peça 2, p. 147-149), o Incra apurou que as metas relativas à recuperação e conservação de áreas de preservação não estavam sendo cumpridas: não havia sido iniciado o reflorestamento na reserva legal no P. A. Sucesso; no P.A. Bebedouro foi iniciado e suspenso devido a invasão por gado bovino de terceiros, causando a perda das mudas plantadas, prejudicando os trabalhos nas épocas programadas.

Registra ainda a desistência dos assentados de executar o reflorestamento no Projeto de Assentamento Nova Alvorada, devendo ser readequado o plano de trabalho do convênio, incluindo o remanejamento do material adquirido para confecção da cerca. Em 21/3/2013 a SR-MS/Incra notificou o Prefeito, apresentando orientações e recomendações para o cumprimento das metas pactuadas (peça 3, p. 39).

Novo relatório de visita, realizada no período 6 a 10/5/2013 (peça 3, p. 40-53), registra a continuidade das falhas, além de omissão na apresentação de relatório técnico de acompanhamento e não realização dos ajustes necessários no plano de trabalho e cronograma físico financeiro, solicitados anteriormente.

Em 23/7/2013, Juvenal de Assunção Neto encaminhou denúncia ao TCU, noticiando a utilização da maioria dos recursos repassados, sem a efetivação do previsto no convênio de que tratam os autos, tornando impossível a continuidade do projeto (peça 3, p. 82-85).

Tal fato provocou demanda do TCU ao órgão repassador, mediante o Ofício 521/2013-TCU/SECEX-MS (peça 3, p. 81), que, por sua vez, notificou o Município solicitando informações quanto aos quantitativos de bens e serviços contratados, pagos e efetivamente executados (peça 3, p. 38-39).

No período de 19 a 23/5/2014 foi realizada nova vistoria pelo órgão concedente que embasou o relatório físico de vistoria final (peça 3, p. 164-205), no qual consta registro da execução das metas pactuadas, transcritas na Tabela 2 do Relatório que acompanha o presente Voto.

O Relatório de TCE 2/2016, com fundamento nos relatórios técnicos e financeiro emitidos, quantificou o dano ao erário no valor integral dos recursos repassados, R\$ 459.832,13, atualizados a partir de 10/10/2014, descontando-se o valor de R\$ 233.917,37 recolhido pelo conveniente, responsabilizando Arlei Silva Barbosa e Juvenal de Assunção Neto (peça 5, p. 3-14).

O débito foi imputado pelo valor total repassado porque o Inbra considerou que não foi alcançado o objeto pactuado, apesar de ter observado o cumprimento parcial de algumas metas.

Com o objetivo de definir a responsabilidade pelos atos de gestão e de promover a adequada caracterização do débito, a unidade técnica diligência ao Banco do Brasil, para obter a cópia dos extratos bancários da conta do convênio.

Após analisados os documentos obtidos na fase externa desta TCE, a unidade técnica verificou, em instrução de peça 11, que Juvenal de Assunção Neto, apesar de não ter concluído o objeto pactuado, ante o estado em que encontrou o desenvolvimento das ações, comunicou o fato ao TCU (peça 3, p. 143), protocolou comunicado à Polícia Federal (peça 3, p. 151) e apresentou a prestação de contas final (peça 3, p. 156 e seguintes).

Além disso, não efetuou despesa com os valores que recebeu de seu antecessor, promovendo a devolução do total dos recursos havidos na conta específica, denotando assim não ter praticado ato que tenha contribuído para a ocorrência do débito imputado pelo tomador de contas.

A citação de Arlei Silva Barbosa, Prefeito de Nova Alvorada do Sul/MS na gestão 2008-2012, foi realizada mediante o Ofício 0103/2018-TCU/SECEX-MS, de 19/2/2018. Apesar do responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 15), não apresentou alegações de defesa relativas às irregularidades verificadas nos autos, nem efetuou o recolhimento do débito.

Em razão disso, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, mantendo-se a irregularidade relativa à não comprovação da boa e regular gestão dos recursos do convênio.

Independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material.

Diante da ausência de evidências que permitam concluir pela existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade dos responsáveis, não é possível presumir a ocorrência de sua boa-fé.

Sendo assim, acolhendo integralmente os pareceres precedentes, julgo irregulares as contas de Arlei Silva Barbosa, para imputar-lhe o débito apurado que, de acordo com a correção proposta pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 18), equivale a R\$ 417.475,95 em valores atualizados, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de julho de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

